



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Adoção da Figura do “Juiz sem Rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o Confronto entre a Segurança dos Magistrados e os princípios constitucionais

Mariana Tavares Barbosa

Rio de Janeiro
2015

MARIANA TAVARES BARBOSA

A Adoção da Figura do “Juiz sem Rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o Confronto entre a Segurança dos Magistrados e os princípios constitucionais

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza Cavalieri Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

A ADOÇÃO DA FIGURA DO “JUIZ SEM ROSTO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O CONFRONTO ENTRE A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Mariana Tavares Barbosa

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Societário e Mercado de Capitais pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Advogada.

Resumo: O instituto do juiz sem rosto é uma previsão legal que possibilita o anonimato dos juízes responsáveis pelo julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas, que já foi adotado nos ordenamentos jurídicos da Colômbia, Peru, México, Itália e Nicarágua. No Brasil esse instituto tem enfrentado resistência acadêmica, pois alguns doutrinadores vislumbram que sua inclusão na legislação brasileira violaria princípios constitucionais. Esse estudo buscou defender a possibilidade da instituição do juiz sem rosto no ordenamento jurídico brasileiro, pois não haveria violação dos princípios constitucionais, mas a sua mitigação. A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Juiz sem rosto. Constitucionalidade. Princípio da Publicidade. Lei n. 12.649/12.

Sumário: Introdução. 1. Conceito do instituto do juiz sem rosto. 2. A experiência da Lei n. 12.649/2012. 3. Mitigação de princípios constitucionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade no país preocupa toda a sociedade. Sendo assim, torna-se essencial o debate sobre formas de proteção dos responsáveis pela persecução criminal.

Nesse sentido, o presente trabalho trata de um instituto que se destina a garantir a segurança dos magistrados, por meio da adoção da figura do “juiz sem rosto” no ordenamento jurídico brasileiro, o que, contudo geraria confronto entre a segurança dos magistrados e os princípios constitucionais do Direito brasileiro.

O instituto do juiz sem rosto pode ser encontrado no Direito Comparado e recebe essa denominação por tornar sigilosa a identidade dos magistrados que precisem julgar crimes cometidos por organizações criminosas.

Esse instituto já é adotado na Colômbia, Peru, México e Nicarágua, como forma de garantir a segurança dos magistrados que estejam atuando em processos que envolvessem organizações criminosas.

Entretanto, como regra geral, não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz sem rosto, por se entender que sua inserção violaria princípios do Direito Constitucional como o do juiz natural, pois o acusado não saberia a identidade física do juiz responsável pelo seu julgamento.

Nesse sentido, é necessário discutir se seria razoável excepcionar princípios constitucionais em prol da segurança dos magistrados, até como forma de garantir a eficácia do processo penal.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito do instituto do juiz sem rosto. O segundo capítulo versará sobre a experiência da Lei n. 12.649/2012, bem como quais são os problemas práticos que vêm sendo enfrentados pelos Estados que criaram os colegiados nela previstos, para evidenciar que a experiência funciona e, portanto pode ser aprofundada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo discutirá a possibilidade da mitigação de princípios constitucionais em face da necessidade de segurança dos juízes envolvidos no julgamento de organizações criminosas, para tal serão ponderados casos nos quais princípio da publicidade pode ser excepcionado.

Sendo assim, objetiva-se demonstrar por meio da metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa a possibilidade de serem excepcionados princípios constitucionais como o da publicidade, já que é cediço que

nenhum princípio é absoluto e na harmonização desse princípio com o direito à vida e à segurança do magistrado, devem prevalecer os últimos.

1. CONCEITO DO INSTITUTO DO JUIZ SEM ROSTO

O “juiz sem rosto” é um instituto que já foi previsto nos ordenamentos jurídicos da Colômbia e da Itália, entre outros, como forma de prevenção de assassinatos dos magistrados responsáveis pelo julgamento de associações criminosas.

Como esclarece Ricardo Antonio Andreucci essa prevenção se daria por meio da preservação da “identidade das autoridades judiciárias envolvidas nas investigações e julgamentos”.¹

Trata-se de medida excepcional, mas que já foi adotada em países com índice de criminalidade alto, a fim de preservar a eficácia da persecução criminal, pois em um ambiente de insegurança, a intimidação do magistrado pode gerar decisões que com a finalidade de preservar a sua própria vida, acabem por colocar toda a sociedade em risco.

Com efeito, a tomada de decisões pelo magistrado pode ser influenciada por inúmeros fatores, como já foi estudado pela escola de Realismo Jurídico, que ponderava a influência até mesmo preconceitos dos juízes sobre suas decisões, senão veja-se:

A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as instituições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados.²

¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *O Juiz sem rosto e a Lei n. 12.694/12*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

² HOLMES JR., Oliver Wendell apud OLIVEIRA, Sabrina Leal de. *A presença de fatores sociais nas decisões dos Magistrados. Considerações a partir do Realismo Jurídico Norte-Americano*. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/75385/2/13041.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015.

Se essa premissa for verdadeira, e efetivamente preconceitos podem ser determinantes para a tomada de decisão judicial, quanto mais se pode considerar que o temor pela perda da própria vida possa impedir a realização de um julgamento objetivo e justo da demanda.

Deve ser considerado, outrossim, que “de cada cem homicídios no Brasil apenas 8 são devidamente apurados”, ou seja, o índice de solução de crimes é extremamente baixo no Brasil.

Tampouco é alto o percentual de casos que são efetivamente punidos, pois, “no final, cerca de 4 ou 5%”³ efetivamente são condenados, o que faz parecer razoável fornecer o máximo de proteção possível aos responsáveis pela persecução criminal.

Além de uma flagrante impunidade, deve ser recordado ainda que o número de homicídios no Brasil entre 2004 e 2007 superou o “total de vítimas fatais registradas em doze países que viveram conflitos armados”⁴, o que demonstra o risco de morte ao qual os brasileiros estão na verdade, todos sujeitos, mas alguns pelos cargos que ocupam, ainda tendem a ser alvos mais óbvios.

A adoção do instituto do juiz sem rosto na Itália foi deflagrada pela série de crimes cometidos pela máfia italiana em retaliação às persecuções criminais contra seus integrantes, entre eles, o assassinato dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsalino, que tinham sentenciado integrantes da máfia⁵.

No Brasil, houve o assassinato da Juíza Patrícia Aciolli em 2011, o que entretanto, resultou apenas na edição da Lei n. 12.649/12⁶, a qual prevê em alguns de

³ WAISELFISZ, Julio Jacobo apud GOMES, Luiz Flávio. *Homicídios: Impunidade de 92%*. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/homicidios-impunidade-de-92/>>. Acesso em 09 jul.15.

⁴ NEPOMUCENO, Eric. *Homicídios no Brasil superam os de países que vivem em guerra*. Disponível em: < <http://brasildefato.com.br/node/12564>>. Acesso em 10 jul.15.

⁵ PANZA, Celso. *A ‘Omerta’: quem não silencia é silenciado*. Disponível em: < <http://www.recantodasletras.com.br/cronicas/2047895>>. Acesso em 10 jul.15.

⁶ BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

seus artigos alguns conceitos parecidos com os do juiz sem rosto, mas ainda com muita cautela.

Contudo, os meios atuais de proteção dos magistrados não parecem ser eficientes, considerando-se que após agosto de 2011, mesmo ano e mês do brutal assassinato da Juíza Patrícia Acioli, houve um aumento no número de juízes ameaçados de morte de 50% (cinquenta por cento) em três meses, constando à época 150 (cento e cinquenta) juízes ameaçados de morte⁷.

Até o ano passado, apesar do número de magistrados da Justiça Estadual ter se mantido praticamente constante (11.361 em 2011⁸ e 11.631 em 2014⁹) o número de juízes ameaçados em 2014 chegou a 202 (duzentos e dois)¹⁰.

Sendo assim, pode-se observar a importância de se discutir alternativas de garantia da segurança dos magistrados, até mesmo como meio para garantir a segurança de toda a sociedade.

2. A EXPERIÊNCIA DA LEI N. 12.649/2012

A execução da Juíza Patrícia Acioli, que ocorreu em 2011¹¹ deflagrou novos debates sobre a necessidade de maior segurança dos magistrados, pois as circunstâncias

⁷ GÓES, Bruno. *CNJ: número de juízes ameaçados sobe 50%*: Levantamento mostra que, em 3 meses, a quantidade de magistrados na mira de criminosos foi de 100 para 150. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cnj-numero-de-juizes-ameacados-sobe-50-3331902>>. Acesso em 23 out. 2015.

⁸ BASTOS, Aurélio Wander e CARNEVALE, Marcos. *O Poder Judiciário e a Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/>>. Acesso em 24 out. 2015.

⁹ *Justiça em números 2015 (ano-base 2014)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 24 out. 2015.

¹⁰ *Bandnews exhibe série de reportagens sobre juízes ameaçados*. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/05/bandnews-exibe-serie-de-reportagens-sobre-juizes-ameacados>>. Acesso em 24 out. 2015.

do crime- o fato de ter sido assassinada com vinte e um tiros na porta de sua casa- apontam para uma possível fragilidade do ordenamento jurídico.

Em 2012 adveio a Lei n. 12.694/12¹², que tinha como um de seus objetivos garantir maior proteção aos juízes envolvidos em processos de organizações criminosas. Deve ser ressaltado que a lei supracitada pode não solucionar eventuais casos como o de Patrícia, pois mesmo nessa lei em regra a identidade dos julgadores continua sendo conhecida do acusado.

De acordo com ela, passa a haver julgamento por um colegiado e não somente por um juiz, o que dificultaria a ação criminosa, mas não necessariamente a impossibilita, já que ainda se sabe quem são os juízes responsáveis pelo julgamento da causa.

¹¹ “Patrícia, 47 anos, era juíza titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio, quando foi morta na porta de casa. Ela atuou em vários processos em que policiais militares eram acusados de envolvimento com supostos autos de resistência (casos em que civis são mortos em supostos confrontos com a polícia). A magistrada recebeu 21 tiros e segundo testemunhas, foi atacada por homens em duas motos e dois carros. (...) O julgamento do tenente-coronel da Polícia Militar Claudio Luiz Silva Oliveira, acusado de ser o mentor do assassinato da juíza Patrícia Acioli em 11 de agosto de 2011, no bairro de Piratininga, Niterói, na região metropolitana do Rio de Janeiro, começou na manhã desta quinta-feira. Oliveira comandava o 7º Batalhão de Polícia Militar (São Gonçalo) na época do crime e responde por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, mediante emboscada e com o objetivo de garantir impunidade de crimes) e formação de quadrilha. (...) Segundo a Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj), apesar de os seis PMs não poderem mais recorrer da sentença, a Polícia Militar não iniciou o processo de expulsão deles. “É uma vergonha que eles ainda estejam na corporação, sendo pagos com o nosso dinheiro”, disse a irmã de Patrícia, Simone Acioli, ao chegar no fórum.” RIBEIRO, Marcelle. *Comandante da PM acusado de morte de juíza é julgado no Rio*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/comandante-da-pm-acusado-de-morte-de-juiza-e-julgado-no-rio,15dd6ad246fd4410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em 10 jul.15. “Patricia Acioli, de 44 anos, era conhecida por uma atuação dura contra a ação de grupos de extermínio na região. Policiais do 7º BPM (São Gonçalo) denunciados por homicídio em casos que foram registrados, inicialmente, como autos de resistência, seriam julgados pela juíza, que era titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo desde 1999. Ela era a única que julgava processos de homicídio — e crimes correlatos — na cidade. Conhecida pelo rigor na hora de inquirir os réus e por dar celeridade aos processos, ela considerava o crime cometido por um policial durante o serviço mais grave que o praticado por um cidadão comum. Recentemente, ela havia prendido quatro milicianos do bairro Luiz Caçador — responsáveis por mais de cem homicídios — e outros sete do bairro Engenho Pequeno.” *Patricia Acioli, juíza linha-dura com grupos de extermínio de São Gonçalo, é morta na porta de casa*. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/patricia-acioli-juiza-linha-dura-com-grupos-de-extermínio-de-sao-goncalo-morta-na-porta-de-casa-2438304.html#ixzz3gewKIDmD>>. Acesso em 22 jul. 15.

¹² BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

A eficácia restrita da Lei n. 12.694 de 2012¹³ como forma de proteção dos juízes se tornou evidente em junho do mesmo ano de promulgação do referido diploma legal, pois, no mesmo ano, o juiz Paulo Moreira Lima, responsável pelo julgamento de Carlos Augusto Ramos, pediu seu afastamento após receber ameaças de pessoas ligadas ao réu¹⁴.

Em 2013, no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso foi estabelecido o colegiado de juízes previsto na Lei n. 12.649/2012¹⁵, para julgar os crimes praticados por organizações criminosas.

Na oportunidade em que foi editada a Resolução que autorizou a criação desses colegiados, declarou a desembargadora Maria Erotides Kneip:

Estamos dando um passo importantíssimo para proteger nossos magistrados. Tenho conhecimento de casos gravíssimos de ameaças a juízes. Essa regulamentação vem acolher diversas circunstâncias onde o juiz vai poder trabalhar muito mais tranquilo, vai diluir a questão do perigo da ameaça.¹⁶

Essa afirmação, proferida por uma desembargadora que preside a Comissão de Segurança do Permanente do Poder Judiciário demonstra que não existem atualmente medidas protetivas necessárias para a eficiente prestação jurisdicional.

¹³ Ibid.

¹⁴ “Pelo menos por enquanto, a Ação Penal que apura suposto esquema criminoso comandado pelo empresário goiano Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, está sem juiz. O processo ficou órfão em decorrência do afastamento do magistrado responsável pelo caso, Paulo Moreira Lima, que pediu afastamento da 11ª Vara Federal em Goiás. Ele diz estar sofrendo ameaças de pessoas ligadas ao grupo de Cachoeira. (...) *Juiz ameaçado*: Ação penal contra Cachoeira está suspensa. Disponível em: <<http://www.complexoandreucci.com.br/?page=noticia&id=654>>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁶ *Para proteger magistrados, TJMT institui ‘juiz sem rosto’ em processos*: Modelo é para juízes que atuam em ações de organizações criminosas. Resolução foi aprovada pelo Pleno e visa proteger juízes de retaliações. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/10/para-proteger-magistrados-tjmt-institui-juiz-sem-rosto-em-processos.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Vale destacar que a iniciativa de estabelecer um colegiado de juízes para julgar crimes praticados por meio de ações de organizações criminosas é até anterior à Lei n. 12.649/2012¹⁷.

Com efeito, desde 2007 já existiam no Estado de Alagoas “varas colegiadas”, para julgar processos que envolvessem organizações criminosas, o que já havia sido questionado em ação de inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da OAB, a qual não logrou êxito¹⁸.

3. MITIGAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como regra geral, não poderia ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “juiz sem rosto”, por se entender que sua inserção violaria, por exemplo, o princípio do juiz natural, pois o acusado não saberia a identidade física do juiz responsável pelo seu julgamento¹⁹.

A impossibilidade da violação de princípios advém da importância destacada por diversos autores, entre eles, Celso Antônio Bandeira de Mello, que define princípio como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao

¹⁷ BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁸ MADEIRO, Carlos. *STF declara constitucional criação de vara colegiada para julgar organizações criminosas*. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/31/stf-declara-constitucional-criacao-de-vara-colegiada-para-julgar-organizacoes-criminosas.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015.

¹⁹ Há debate no meio acadêmico sobre a possibilidade de instituição do instituto do juiz sem rosto no ordenamento jurídico brasileiro, pois existem entendimentos de que a adoção desse conceito violaria os princípios da publicidade, do juiz natural, da imparcialidade do juiz e da ampla defesa, por requerer o anonimato do juiz responsável pelo julgamento da causa.

princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos.²⁰

Entretanto, mesmo que o princípio seja esse mandamento nuclear do sistema jurídico, base do ordenamento jurídico, apenas a dignidade da pessoa humana é considerada absoluta, portanto, todos os demais princípios estariam sujeitos a serem mitigados diante das circunstâncias do caso concreto.

Nesse mesmo sentido se manifesta Dworkin quando afirma que

os princípios não são aplicáveis segundo um modelo de tudo-ou-nada, apresentando apenas uma dimensão de peso ou de importância. Quando dois princípios entram em colisão, ganha aplicação aquele princípio que, pelas circunstâncias concretas do caso, mereça primazia sem que isso importe na invalidade do princípio oposto.²¹

Portanto, no caso do risco de morte dos juízes, em um país como o Brasil que tem baixíssimo índice de apuração de crimes, e elevado número de homicídios, parece razoável se pensar em iniciativas que garantam a segurança do magistrado, ainda que se precise mitigar princípios em decorrência disso.

Alguns magistrados já se posicionaram a favor desse entendimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado artigo do Ministro Luiz Fux, que, mencionando a Convenção de Palermo, a qual foi ratificada pelo Brasil em 2004, afirma que a instalação de varas de juízes sem rosto já se encontrava prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A estratégia responde a anseios nacionais e transnacionais. É que a Convenção de Palermo firmada pelo Brasil, o II Pacto Republicano e a Resolução n 3 do CNJ de há muito preconizam a instalação das varas de juízes sem rosto, à semelhança do que previsto no Código Antimáfia da Itália, no Tratado de Maastricht da União Europeia, no modelo Espanhol previsto na Ley de Enjuiciamiento Criminal (artigo 282) e nas experiências exitosas da França e da Colômbia.²²

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 807.

²¹ DWORKIN, Ronald apud GUEDES, Néviton. *A importância de Dworkin para a teoria dos princípios*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em 09 jul.15.

²² FUX, Luiz. *Juízes sem rosto*. Disponível em: < <http://www.justocantins.com.br/noticias-do-brasil-9634-artigo-juizes-sem-rosto.html>>. Acesso em 10 jul.15.

Dessa forma, a mais relevante ponderação sobre a adoção do “juiz sem rosto” no ordenamento jurídico brasileiro é a análise de suposta violação aos princípios Constitucionais que poderia ocorrer, e que passará a ser analisada.

Discute-se a violação ao princípio da Publicidade, pois, se os juízes permanecem anônimos, não há como se ter julgamentos públicos, como previsto no art. 93, inc. IX da CRFB/88²³ o qual prevê que todos os julgamentos do órgão judiciário serão públicos, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, é necessário discutir se seria razoável excepcionar princípios de em prol da segurança dos magistrados, até como forma de garantir a eficácia do processo penal.

Luigi Ferrajoli define o princípio da publicidade como uma forma de controle externo e interno da atividade judiciária, pois:

[...] com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e, sobretudo do imputado e de seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório.²⁴

Sendo assim, os processos penais não podem prescindir do controle de todos, dessa realização de um princípio democrático. Entretanto, pode ser destacado que já na aplicação da Lei n. 12.649/12²⁵ há a mitigação do princípio da Publicidade. Com efeito, assim dispõe o art. 1º, §6º do citado diploma legal:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: (...) § 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem

²³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

²⁴FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 492.

²⁵BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Portanto, de acordo com esse Diploma Legal, não é dado ao acusado o conhecimento da identidade do desembargador que tenha proferido voto divergente no julgamento de seu caso. Essa lei foi considerada constitucional e se encontra atualmente em vigor, o que demonstra a possibilidade de ser mitigado o princípio da publicidade, quando em confronto com a segurança dos magistrados.

Em verdade, não somente há que se resguardar a segurança dos magistrados, mas também deve-se recordar que o princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo e fundamento da República, também deve ser garantido por meio de condições mínimas de segurança no trabalho.

Segundo o entendimento do juiz Hugo Barbosa Torquato Ferreira, foi acertada a nova lei, quando garantiu o anonimato dos juízes que votassem de forma divergente nos julgados que envolvessem organizações criminosas:

As decisões do colegiado deverão ser devidamente fundamentadas e assinadas por todos os seus integrantes. Contudo, mesmo que a decisão não seja unânime, não poderá ser publicada qualquer referência ao voto divergente. Deste modo, não será possível aferir qual dos integrantes do colegiado não concordou com os demais, o que evita que a pessoa eventualmente insatisfeita com a decisão se volte contra este ou aquele magistrado²⁶.

Dessa forma, o autor destacou que o anonimato do juiz que votou de forma divergente o protegeria de eventuais retaliações, realizando, portanto, uma ponderação entre a segurança do magistrado e a publicidade das decisões.

O Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante também se posicionou favoravelmente, e discorreu sobre a inexistência de violação ao princípio da Publicidade no caso analisado, da seguinte forma:

Inexiste violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que a decisão do colegiado será regularmente publicada. Ademais, o interesse social na

²⁶ FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. *Nova lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>>. Acesso em: 07 abr. 15.

proteção da independência do Poder Judiciário e da segurança dos magistrados recomenda o sigilo do voto divergente sendo, neste caso, mínimo o sacrifício à publicidade em prol da segurança dos juízes.²⁷

Assim, ainda que de forma bem restrita, já pode ser verificado no ordenamento jurídico uma hipótese de proteção da identidade dos juízes, com a mitigação do princípio da Publicidade, o que demonstra não haver inconstitucionalidade nesse tipo de previsão, a qual pode vir a ser adotada de forma mais ampla, para a própria conveniência da persecução penal.

Na verdade, a Lei n. 12.694/12²⁸ pode ser considerada mais protetiva do que o instituto do “juiz sem rosto”, pois prevê a omissão do próprio voto divergente, que seria parte da decisão judicial.

O instituto do “juiz sem rosto” protegeria somente a identidade física do juiz, mas sua decisão ainda precisaria ser publicada em sua integralidade, sob pena de violação à regra que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Destaque-se ainda que o artigo 609, parágrafo único do Código de Processo Penal²⁹ prevê que:

quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Sendo assim, a omissão do voto divergente, como previsto na Lei n. 12.694 de 2012³⁰ até mesmo criou uma hipótese de supressão de um dos recursos previstos no código de processo penal, pois impossibilitou a interposição de embargos infringentes e

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 12.694/12* (julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas). Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 15.

²⁸ BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

³⁰ BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

mesmo assim não houve questionamento sobre a constitucionalidade da lei, considerando a necessidade de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, mesmo com o anonimato dos juízes, o que se vislumbra é a mitigação do princípio da publicidade, em decorrência da inclusão do instituto do juiz sem rosto no ordenamento jurídico, pois as decisões ainda teriam de ser publicadas nos órgãos oficiais, o que viabilizaria o seu amplo conhecimento bem como a interposição dos recursos cabíveis.

CONCLUSÃO

Como analisado nesse trabalho, há um aumento histórico da prática de ameaças ao juízes brasileiros, o que demonstra a necessidade de instituir meios mais eficazes de proteção dos magistrados.

O instituto do juiz sem rosto poderia ser um desses meios, por possibilitar o anonimato dos juízes responsáveis por punir os crimes que envolvessem associações criminosas.

Entretanto, ainda há resistência acadêmica à instituição do juiz sem rosto, pois alguns entendem que haveria o enfraquecimento de garantias constitucionais dos acusados.

Foi mencionado que a Lei n. 12.694/2012 flexibilizou alguns princípios, ao determinar, por exemplo, que no caso da prolação de decisões em processos de associações criminosas, não ocorresse a divulgação dos votos dos magistrados que tivessem divergido da opinião da maioria dos julgadores, passando-se a dar conhecimento público somente da decisão tomada pela maioria do colegiado.

Nesse sentido foi esclarecido que o instituto do juiz sem rosto não violaria os princípios constitucionais, mas mitigaria alguns deles, em prol da segurança dos magistrados.

Dessa forma, conclui-se que o juiz sem rosto seria mais uma medida que poderia ser tomada com a intenção de cessar o aumento no número de ameaças praticadas contra os juízes, já que as outras iniciativas que foram tomadas nesse mesmo sentido não tiveram a eficácia esperada.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *O Juiz sem rosto e a Lei n. 12.694/12*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

Bandnews exhibe série de reportagens sobre juízes ameaçados. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/05/bandnews-exibe-serie-de-reportagens-sobre-juizes-ameaçados>>. Acesso em 24 out. 2015.

BASTOS, Aurélio Wander e CARNEVALE, Marcos. *O Poder Judiciário e a Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/>>. Acesso em 24 out. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.694, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários a Lei 12.694/12* (julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas). Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

DWORKIN, Ronald apud GUEDES, Néviton. *A importância de Dworkin para a teoria dos princípios*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em 09 jul. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. *Nova lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

FUX, Luiz. *Juízes sem rosto*. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/noticias-do-brasil-9634-artigo-juizes-sem-rosto.html>>. Acesso em 10 jul. 2015.

GÓES, Bruno. *CNJ: número de juízes ameaçados sobe 50%*: Levantamento mostra que, em 3 meses, a quantidade de magistrados na mira de criminosos foi de 100 para 150.

Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/cnj-numero-de-juizes-ameacados-sobe-50-3331902>>. Acesso em 23 out. 2015.

HOLMES JR., Oliver Wendell apud OLIVEIRA, Sabrina Leal de. *A presença de fatores sociais nas decisões dos Magistrados. Considerações a partir do Realismo Jurídico Norte-Americano*. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/75385/2/13041.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015.

Juiz ameaçado: Ação penal contra Cachoeira está suspensa. Disponível em: < <http://www.complexoandreucci.com.br/?page=noticia&id=654>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Justiça em números 2015 (ano-base 2014). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 24 out. 2015.

MADEIRO, Carlos. *STF declara constitucional criação de vara colegiada para julgar organizações criminosas*. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/31/stf-declara-constitucional-criacao-de-vara-colegiada-para-julgar-organizacoes-criminosas.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEPOMUCENO, Eric. *Homicídios no Brasil superam os de países que vivem em guerra*. Disponível em: < <http://brasildefato.com.br/node/12564>>. Acesso em 10 jul. 2015.

PANZA, Celso. *A 'Omerta'. Quem não silencia é silenciado*. Disponível em: < <http://www.recantodasletras.com.br/cronicas/2047895>>. Acesso em 10 jul. 2015.

Para proteger magistrados, TJMT institui 'juiz sem rosto' em processos: Modelo é para juízes que atuam em ações de organizações criminosas. Resolução foi aprovada pelo Pleno e visa proteger juízes de retaliações. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/10/para-proteger-magistrados-tjmt-institui-juiz-sem-rosto-em-processos.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Patricia Acioli, juíza linha-dura com grupos de extermínio de São Gonçalo, é morta na porta de casa. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policial/patricia-acioli-juiza-linha-dura-com-grupos-de-extermínio-de-sao-goncalo-morta-na-porta-de-casa-2438304.html#ixzz3gewKIDmD>>. Acesso em 22 jul. 2015.

RIBEIRO, Marcelle. *Comandante da PM acusado de morte de juíza é julgado no Rio*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policial/comandante-da-pm-acusado-de-morte-de-juiza-e-julgado-no-rio,15dd6ad246fd4410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em 10 jul. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo apud GOMES, Luiz Flávio. *Homicídios: Impunidade de 92%*. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/homicidios-impunidade-de-92/>>. Acesso em 09 jul. 2015.